



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.720683/2012-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.271 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente DROGARIA SANTANA SOROCABA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

PESSOA JURÍDICA COM PARTICIPAÇÃO DO CAPITAL DE OUTRA PESSOA JURÍDICA. REGULARIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

Comprovada a extinção da pessoa jurídica, dentro do prazo legal de opção pelo regime do Simples Nacional, na qual o contribuinte tinha participação no capital deve ser reconhecido o direito à opção pelo regime do SIMPLES NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e reconhecer o direito da recorrente à opção pelo regime do SIMPLES NACIONAL para o ano-calendário de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão n.º **12-67.346 - 4ª Turma da DRJ/RJO**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

DO INDEFERIMENTO.

*Trata-se de Manifestação de Inconformidade, ao **Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional** n.º 00.04.75.36.47, com data de seu registro, pela interessada, em 13/02/2012 (fl.11), tendo sido a solicitação de opção feita em 02/01/2012.*

O indeferimento originou-se na seguinte situação impeditiva, como se reproduz:

Estabelecimento CNPJ: 50.358.415/0001-00

- Pessoa jurídica participa do capital de outra pessoa jurídica.

*Fundamentação Legal: **Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 3.º, § 4.º, inciso VII.***

DO RECURSO.

Ante o indeferimento do seu pleito, como supradito, a interessada manifestou o seu inconformismo, trazido aos autos à fl.02, protocolizado no CAC -DRF/SOROCABA em 24/02/2012, que se fez acompanhar da documentação de fls.03/10, onde declara, como se reproduz abaixo, que:

- Procedeu seu pedido de enquadramento no regime do SIMPLES NACIONAL a partir de 01 de janeiro de 2012;*
- Porém o seu pedido foi indeferido por participar de outra pessoa jurídica;*
- **Apresentamos comprovação da baixa, Distrato Social no CNPJ, tendo em vista o nosso interesse em ingressar no regime do Simples Nacional;***

Requer:

- **Inconformados com o indeferimento, apresentamos a manifestação de inconformidade juntamente com as cópias necessárias para comprovação, e em vista de tudo o que foi exposto solicitamos que o nosso pedido seja revisto e aceto nosso enquadramento no Simples Nacional, já que no momento estamos somente com uma empresa.***

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A 4ª Turma da DRJ/RJO, por meio do Acórdão n.º **12-67.346**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PESSOA JURÍDICA COM PARTICIPAÇÃO DO CAPITAL DE OUTRA PESSOA JURÍDICA.

Ratifica-se o indeferimento à opção pelo Simples Nacional, quando resta comprovada a participação de uma pessoa jurídica no capital de outra pessoa jurídica.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

DO MÉRITO.

DA SITUAÇÃO DE EXCLUSÃO.

1. A interessada, em sua manifestação de inconformidade de fl.02, assevera ter dado baixa no CNPJ da outra firma, fazendo o DISTRATO SOCIAL, que anexou aos autos às fls.08/09, que se encontra registrado na JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo) haja vista, como relata, seu interesse em ingressar no regime do Simples Nacional;

DAS CONSTATAÇÕES

2. O SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA de DRF em SOROCABA por meio da informação fiscal de fl.25, analisando o indeferimento da opção, assim se posicionou, como reproduzo abaixo, na íntegra:

"O interessado alega que solicitou a baixa de inscrição no CNPJ da empresa Lopes Moron Assessoria Empresarial Ltda, todavia, **foi verificado que o citado procedimento foi indeferido pela RFB**, em consonância com as telas do sistema de controle às folhas 18-24.

Diante do exposto, não comprovado o erro de fato e sendo a impugnação tempestiva, encaminho os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP para prosseguimento."

3. A Resolução CGSN n.º 94, de 29/11/2011 estabelece, no seu artigo 15, acerca das Vedações ao ingresso no Simples Nacional, já que tem o condão de normatizar a LC n.º 123/2006, como se mostra logo abaixo:

Seção II

Das Vedações ao ingresso

Art.15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP, (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, caput)

(...)

VIII - que participe do capital de outra pessoa jurídica (Lei Complementar n.º 123, art. 3.º, § 4.º, inciso VII)

(...)

4. Pois bem, através de pesquisas, como supradito, em sistemas próprios da SRFB, vê-se, a partir de fls.18, 21/22, e mais especificamente no acompanhamento de solicitação CNPJ, via internet, à fls.23 e 24, que a outra empresa, qual seja, "LOPES MORON ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA", constituída em 09/06/2009, para a qual foi dito pela interessada ter sido dado baixa no CNPJ (fls.08/09 - Distrato Social), o que se mostra, na verdade, conforme a informação fiscal de fl.25, é que a, como se reproduz, "**SOLICITAÇÃO BAIXA INDEFERIDA**", (evento 517);
5. Certo é que os sistemas internos da SRFB somente processam o que realmente ocorreu, de uma forma geral, com tudo que envolve empresas, sócios, participações societárias, etc. Desta feita embora a interessada garanta ter dado baixa no CNPJ da "LOPES MORON ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA", tal não ocorreu.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, com as seguintes razões:

Da inexistência de vedação à opção pelo regime simplificado no exercício do ano calendário de 2012

- a) O inciso VII do parágrafo 4o do artigo 3o da Lei Complementar n.º 123/2006 determina que:

Art. 3o Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

§ 4o Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica.

- b) A legislação determina que não poderá optar pelo regime simplificado a pessoa jurídica que tenha participação no capital de outra pessoa jurídica.

- c) Ocorre que inexistia situação impeditiva à recorrente para a opção pelo regime simplificado no exercício de 2012.
- d) Em 15 de Dezembro de 2011, a recorrente formalizou, por meio de Distrato Social, a extinção da pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ n.º 10.907.443/0001-14.
- e) Tanto é assim que, em 18 de Janeiro de 2012, a Receita Federal do Brasil reconheceu a extinção da pessoa jurídica, baixando o CNPJ da pessoa jurídica por liquidação voluntária.
- f) Observe-se que tanto a pesquisa do CNPJ da pessoa jurídica extinta, quanto as informações cadastrais do CNPJ n.º 10.907.443/0001-14 **informam a baixa em 18 de Janeiro de 2012.**
- g) Veja-se, outrossim, que o contexto fático aponta para a extinção da pessoa jurídica do CNPJ n.º 10.907.443/0001-14 em **15 de Dezembro de 2011**, por meio do Distrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo.
- h) Consta da "Ficha cadastral completa" (DOC. n.º 03) emitida pela JUCESP o arquivamento do Distrato Social, consignando os seguintes termos:
- DISTRATO SOCIAL DATADO DE 15/12/2011. FICA A GUARDA DE 1 LIVROS E DOCUMENTOS SOB A RESPONSABILIDADE DE: ROGÉRIO LOPES JÚNIOR, CPF 020.795.018-01, RNE 10.156.887, COM ENDEREÇO À RUA APARECIDA, 413, ALEM LINHA, SOROCABA – SP, CEP. 18095-000.
- i) É certo, portanto, que no 1º do dia do ano de 2012, não mais existia a pessoa jurídica da qual a recorrente participava. Nesta, data, inexistia qualquer vínculo jurídico entre a recorrente e a pessoa jurídica do CNPJ n.º 10.907.443/0001-14.
- j) Observe-se que o Distrato Social indica expressamente a dissolução da sociedade em 15 de Dezembro de 2011.
- k) Por outro lado, a extinção da pessoa jurídica se deu de forma regular, com a apresentação de certidão negativa de débitos perante o FGTS, contribuições previdenciárias e de terceiros; bem como de tributos federais e da dívida ativa da União.
- l) Não há nenhum fator de suspeição que implique na desconsideração da data de 15/12/2011 como termo final para a extinção e/ou dissolução da pessoa jurídica do CNPJ n.º 10.907.443/0001-14.
- m) Esta regularidade é, ainda, reconhecida pela Receita Federal do Brasil que, em 18/01/2012, formalizou a baixa do cadastro da pessoa jurídica, remetendo-se à ocorrência do Distrato Social em 15/12/2011 (fato que deu causa à liquidação voluntária da pessoa jurídica).

- n) Portanto, em face do contexto fático comprovado nestes autos, existia à recorrente o direito à opção pelo regime de apuração simplificado no ano de 2012, razão pela qual a opção pela adesão foi realizada nos termos definidos pela legislação vigente.

2.2 Dos efeitos da extinção do sujeito passivo

- o) Restou comprovado nos autos a extinção da pessoa jurídica de CNPJ n.º 10.907.443/0001-14, em face da rescisão contratual ocorrida em 15/12/2011, do registro no órgão competente em 18/01/2012, da baixa por liquidação voluntária em 18/01/2012, do encerramento das atividades e da dissolução regular da sociedade desde dezembro de 2011.
- p) São fatos comprovados e não contestados pela Fazenda, que atestam a boa fé e a idoneidade da recorrente.
- q) É relevante consignar que, desde 15/12/2011, inexistia vínculo entre a recorrente e a pessoa jurídica de CNPJ n.º 10.907.443/0001-14. Isto porque os efeitos da rescisão contratual operam-se de imediato em face da regularidade através da qual a dissolução da pessoa jurídica se operou.
- r) Através do acórdão n.º 1301-001.062 da 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Corte Administrativa confere efeitos ao ato de extinção da pessoa jurídica, reconhecendo, naquele acórdão, que a pessoa jurídica extinta por meio de dissolução e arquivamento do distrato social não pode compor relação jurídica de natureza tributária.
- s) Veja-se trecho da ementa em que se reconhece que a pessoa jurídica extinta não pode exercer efeitos no mundo jurídico após a sua dissolução:

Acórdão n.º 1301-001.062

SUJEIÇÃO PASSIVA. PESSOA JURÍDICA EXTINTA.
LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Comprovada a extinção da pessoa jurídica, eis que carreado aos autos documento relativo à dissolução e ao arquivamento do correspondente distrato social revela-se incabível a formalização de exigência tributária em seu nome, dado que a pessoa jurídica extinta, sendo inexistente no mundo jurídico, não pode compor o polo passivo da referida obrigação.

- t) Mostra-se inconteste, portanto, que a partir de 16/12/2011 não existia vínculo jurídico entre a recorrente e a pessoa jurídica de CNPJ n.º 10.907.443/0001-14.

Da improcedência das alegações da Fazenda para indeferimento do pleito da recorrente para adesão ao regime simplificado no ano de 2012

- u) A Receita Federal do Brasil deixa de acolher a manifestação de inconformidade da recorrente sob a alegação de que a solicitação de baixa do

CNPJ n.º 10.907.443/0001-14 foi indeferida "em consonância com as telas do sistema de controle às fls. 18-24.

- v) Ocorre que, conforme se comprova nos autos, a baixa do CNPJ n.º 10.907.443/0001-14 se deu, de maneira incontestada, em 18/01/2012, com fundamento na dissolução social ocorrida em 15/12/2011 e registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.
- w) As supostas "telas" que servem de fundamento à decisão no acórdão recorrido apontam para datas dissonantes da própria baixa da pessoa jurídica do CNPJ n.º 10.907.443/0001-14.
- x) Vê-se que, pelos documentos constituídos pelo próprio agente fazendário, em janeiro de 2012 a pessoa jurídica do CNPJ n.º 10.907.443/0001-14 não mais existia, deixando de irradiar quaisquer efeitos jurídicos perante a recorrente desde a data em que o distrato social fora assinado (dezembro de 2011).
- y) Outrossim, em janeiro de 2012, a recorrente gozando direito líquido e certo de opção ao regime simplificado, em face da inexistência, no contexto jurídico dos fatos, de qualquer impedimento a este direito, em especial, diante da constatação de que a recorrente não mais participava do capital social de qualquer outra pessoa jurídica, tendo realizado a resilição contratual de maneira perfeitamente regular.
- z) Por esta razão, entende-se que as alegações da Fazenda para indeferimento do pleito da recorrente são improcedentes, posto que não refletem o contexto fático descrito e comprovado nos autos e por esta razão devem ser rechaçados quando da análise do presente Recurso Voluntário.

Da apuração da recorrente no Regime Simplificado no ano de 2012 - Entrega de declarações e comprovantes de pagamento

- aa) A recorrente apurou e recolheu os tributos federais, estaduais e municipais contemplados pelo regime simplificado de apuração com relação ao exercício de 2012.
- bb) Foram quitadas as guias DAS pertinentes, bem como foram apresentadas as declarações inerentes a este regime de apuração.
- cc) Por meio da Intimação DRF/SOR/SEORT n.º 459/2014, datado de 08/08/2014 e cientificado à recorrente em 08/08/2014, a Receita Federal do Brasil notifica a recorrente para comprovação da entrega de declarações inerentes ao regime de apuração normal diversa à do SIMPLES NACIONAL, dentre as quais DIPJ, DCTF e DACON.
- dd) No entanto, conforme debatido nestes autos, a recorrente entende que a opção pelo regime simplificado no exercício de 2012 era plenamente possível em face da inexistência de fato impeditivo à época dos fatos.

- ee) Diante deste contexto, a recorrente apresentou as declarações e realizou os recolhimentos pertinentes ao regime simplificado, sendo descabida a exigência consignada na Intimação DRF/SOR/SEORT n.º 459/2014.
- ff) Por esta razão, requer seja reconhecida a improcedência da exigência consignada na Intimação DRP/SOR/SEORT n.º 459/2014 ou, em tese subsidiária, seja este requerimento suspenso até que se obtenha decisão final administrativa nos presentes autos já que, se reconhecido o pleito da recorrente, restará prejudicada a exigência consignada naquela intimação. '

DO PEDIDO

- gg) Ante o exposto, requer a Vossas Senhorias o provimento a este recurso voluntário de fornira a reconhecer o direito da recorrente à opção pelo regime de tributação simplificado - SIMPLES NACIONAL para o exercício do ano calendário de 2012, em face da inexistência de fato impeditivo ao direito da recorrente.
- hh) A recorrente protesta pela sustentação oral de suas razões, nos termos do inciso II do artigo 58 do Regimento Interno Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.
- ii) Requer, ainda, seja ela intimada por via postal dos atos processuais, nos termos do inciso II do artigo 23 do decreto n.º 70.235/1972.
- jj) Requer, por fim, seja também intimado de todos os atos processuais, por via postal, o seu advogado, Gustavo Almeida e Dias de Souza, inscrito na OAB/SP sob o n.º 154.074, com escritório na Av. Barão de Tatuí, n.º 540, 3o andar, no município de Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18030-000.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Do Mérito

A Recorrente alega que não havia situação impeditiva para a opção pelo Simples no ano-calendário de 2002, pois, em 15 de Dezembro de 2011, formalizou, por meio de Distrato Social, a extinção da pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ n.º 10.907.443/0001-14, *in verbis*:

A legislação determina que não poderá optar pelo regime simplificado a pessoa jurídica que tenha participação no capital de outra pessoa jurídica.

Ocorre que inexistia situação impeditiva à recorrente para a opção pelo regime simplificado no exercício de 2012.

Em 15 de Dezembro de 2011, a recorrente formalizou, por meio de Distrato Social, a extinção da pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ n.º 10.907.443/0001-14.

Tanto é assim que, em 18 de Janeiro de 2012, a Receita Federal do Brasil reconheceu a extinção da pessoa jurídica, baixando o CNPJ da pessoa jurídica por liquidação voluntária.

Observe-se que tanto a pesquisa do CNPJ da pessoa jurídica extinta, quanto as informações cadastrais do CNPJ n.º 10.907.443/0001-14 informam a baixa em 18 de Janeiro de 2012.

Veja-se, outrossim, que o contexto fático aponta para a extinção da pessoa jurídica do CNPJ n.º 10.907.443/0001-14 em 15 de Dezembro de 2011, por meio do Distrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Consta da "Ficha cadastral completa" (DOC. n.º 03) emitida pela JUCESP o arquivamento do Distrato Social, consignando os seguintes termos:

DISTRATO SOCIAL DATADO DE 15/12/2011. FICA A GUARDA DE 1 LIVROS E DOCUMENTOS SOB A RESPONSABILIDADE DE: ROGÉRIO LOPES JÚNIOR, CPF 020.795.018-01, RNE 10.156.887, COM ENDEREÇO À RUA APARECIDA, 413, ALEM LINHA, SOROCABA – SP, CEP. 18095-000.

É certo, portanto, que no 1º do dia do ano de 2012, não mais existia a pessoa jurídica da qual a recorrente participava. Nesta, data, inexistia qualquer vínculo jurídico entre a recorrente e a pessoa jurídica do CNPJ n.º 10.907.443/0001-14.

Observe-se que o Distrato Social indica expressamente a dissolução da sociedade em 15 de Dezembro de 2011.

Por outro lado, a extinção da pessoa jurídica se deu de forma regular, com a apresentação de certidão negativa de débitos perante o FGTS, contribuições previdenciárias e de terceiros; bem como de tributos federais e da dívida ativa da União.

Não há nenhum fator de suspeição que implique na desconsideração da data de 15/12/2011 como termo final para a extinção e/ou dissolução da pessoa jurídica do CNPJ n.º 10.907.443/0001-14.

Esta regularidade é, ainda, reconhecida pela Receita Federal do Brasil que, em 18/01/2012, formalizou a baixa do cadastro da pessoa jurídica, remetendo-se à ocorrência do Distrato Social em 15/12/2011 (fato que deu causa à liquidação voluntária da pessoa jurídica).

Portanto, em face do contexto fático comprovado nestes autos, existia à recorrente o direito à opção pelo regime de apuração simplificado no ano de 2012, razão pela qual a opção pela adesão foi realizada nos termos definidos pela legislação vigente.

A Recorrente afirma que, a partir de 16/12/2011, não existia vínculo jurídico entre a recorrente e a pessoa jurídica de CNPJ n.º 10.907.443/0001-14, *in verbis*:

Restou comprovado nos autos a extinção da pessoa jurídica de CNPJ n.º 10.907.443/0001-14, em face da rescisão contratual ocorrida em 15/12/2011, do registro no órgão competente em 18/01/2012, da baixa por liquidação voluntária em 18/01/2012, do encerramento das atividades e da dissolução regular da sociedade desde dezembro de 2011.

São fatos comprovados e não contestados pela Fazenda, que atestam a boa fé e a idoneidade da recorrente.

É relevante consignar que, desde 15/12/2011, inexistia vínculo entre a recorrente e a pessoa jurídica de CNPJ n.º 10.907.443/0001-14. Isto porque os efeitos da rescisão contratual operam-se de imediato em face da regularidade através da qual a dissolução da pessoa jurídica se operou.

Através do acórdão n.º 1301-001.062 da 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Corte Administrativa confere efeitos ao ato de extinção da pessoa jurídica, reconhecendo, naquele acórdão, que a pessoa jurídica extinta por meio de dissolução e arquivamento do distrato social não pode compor relação jurídica de natureza tributária.

Veja-se trecho da ementa em que se reconhece que a pessoa jurídica extinta não pode exercer efeitos no mundo jurídico após a sua dissolução:

Acórdão n.º 1301-001.062

***SUJEIÇÃO PASSIVA. PESSOA JURÍDICA EXTINTA.
LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.***

Comprovada a extinção da pessoa jurídica, eis que carreado aos autos documento relativo à dissolução e ao arquivamento do correspondente distrato social revela-se incabível a formalização de exigência tributária em seu nome, dado que a

pessoa jurídica extinta, sendo inexistente no mundo jurídico, não pode compor o polo passivo da referida obrigação.

Argumenta que as alegações da Fazenda para indeferimento do pleito são improcedentes, pois entende que essas não refletem o contexto fático descrito e comprovado nos autos, *in verbis*:

A Receita Federal do Brasil deixa de acolher a manifestação de inconformidade da recorrente sob a alegação de que a solicitação de baixa do CNPJ n.º 10.907.443/0001-14 foi indeferida "em consonância com as telas do sistema de controle às fls. 18-24.

Ocorre que, conforme se comprova nos autos, a baixa do CNPJ n.º 10.907.443/0001-14 se deu, de maneira incontestada, em 18/01/2012, com fundamento na dissolução social ocorrida em 15/12/2011 e registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

As supostas "telas" que servem de fundamento à decisão no acórdão recorrido apontam para datas dissonantes da própria baixa da pessoa jurídica do CNPJ n.º 10.907.443/0001-14.

Vê-se que, pelos documentos constituídos pelo próprio agente fazendário, em janeiro de 2012 a pessoa jurídica do CNPJ n.º 10.907.443/0001-14 não mais existia, deixando de irradiar quaisquer efeitos jurídicos perante a recorrente desde a data em que o distrato social fora assinado (dezembro de 2011).

Outrossim, em janeiro de 2012, a recorrente gozando direito líquido e certo de opção ao regime simplificado, em face da inexistência, no contexto jurídico dos fatos, de qualquer impedimento a este direito, em especial, diante da constatação de que a recorrente não mais participava do capital social de qualquer outra pessoa jurídica, tendo realizado a resilição contratual de maneira perfeitamente regular.

Observe-se que, embora, o Distrato Social seja datado de 15 de Dezembro de 2011 (fls. 44 a 61), somente em **18/01/2012** ocorreu o seu arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme Ficha Cadastral Completa (fls. 54 a 55), parcial reproduzida a seguir:

ARQUIVAMENTOS
NUM.DOC: 018.384/12-2 SESSÃO: 18/01/2012
<u>DISTRATO SOCIAL DATADO DE 15/12/2011</u> , FICA A GUARDA DE LIVROS E DOCUMENTOS SOB A RESPONSABILIDADE DE: ROGERIO LOPES JUNIOR, CPF 020.795.018-01, RNE 10.156.887, COM ENDEREÇO À RUA APARECIDA, 413, ALEM LINHA, SOROCABA - SP, CEP 18095-000.
INCLUSÃO DE CNPJ 10.907.443/0001-14

Entende-se que deve ser considerada como data de dissolução da pessoa jurídica a data de arquivamento na Junta Comercial, ou seja, a data de **18/01/2012**. Essa situação é

reconhecida na Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ (fls. 31), emitida em **30/05/2012**, reproduzida a seguir:

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ			
		MINISTÉRIO DA FAZENDA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	
		CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	
NÚMERO DO CNPJ 10.907.443/0001-14		DATA DA BAIXA 18/01/2012	
DADOS DO CONTRIBUINTE			
NOME EMPRESARIAL LOPES MORON ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA			
ENDEREÇO			
LOGRADOURO R MIGUEL SUTIL		NÚMERO 30	
COMPLEMENTO		BAIRRO OU DISTRITO VILA SANTANA	CEP 18.080-763
MUNICÍPIO SOROCABA		UF SP	TELEFONE 15-32330671
MOTIVO DE BAIXA			
EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA			
Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos convenentes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados.			
Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.			
Emitida às 09:57:06, horário de Brasília, do dia 30/05/2012 via Internet			
UNIDADE CADASTRADORA: 0811000 - SOROCABA			

Vê-se que a certidão de baixa foi emitida em 30/05/2012, enquanto que a consulta ao Sistema do CNPJ, na qual constava a Solicitação de baixa indeferida em 27/04/2012, foi emitida em **22/05/2012** (fls. 18 a 22).

Conforme histórico das alterações cadastrais a situação da pessoa jurídica encontrava-se suspensa desde **06/03/2012**, em virtude de “Baixa Iniciada ainda Não Deferida”, essa situação perdurava até 27/04/2012.

A partir das observações acima, deduz-se que entre 22/05/2012 e 30/05/2012, qualquer pendência existente para baixa do CNPJ na SRF foi solucionada, pois na certidão de baixa anexada aos autos consta a data de emissão de 30/05/2012.

Apesar do procedimento de baixa do CNPJ da pessoa jurídica ter sido concluído entre 22 e 30/05/2012, foi reconhecido pela SRF, conforme certidão que a data da baixa é 18/01/2012, coincidente com a data de registro do arquivamento do distrato social na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Do exposto entende-se o data de **18/01/2012** é a que deve ser considera a data de dissolução da pessoa jurídica.

Considerando que, enquanto não vencido o prazo para a solicitação da opção (31/01/2012), o contribuinte poderá regularizar as pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, conclui-se que dentro do prazo legal houve a extinção da pessoa jurídica da qual a recorrente participava, cessando a situação que a impedia de optar pelo regime do Simples Nacional em 18/01/2012.

Pelos motivos expostos deve ser reconhecido o direito da recorrente à opção pelo Regime do Simples Nacional para o ano-calendário de 2012.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias